Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1979/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5882/2016
PROTOCOLO	: 1656847
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADA	: NILCATEX TÊXTIL LTDA.
VALOR	: R$ 4.012.950,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORME – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização da nota de empenho é regular por conter as cláusulas necessárias e publicação tempestiva na imprensa oficial, de acordo com a lei de licitações.

A execução financeira é regular ao demonstrar que o valor empenhado foi liquidado e pago, em atendimento as determinações legais.

A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 641/2015, emitida pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor de Nilcatex Têxtil Ltda., com aplicação de **multa** a Sra. Leila Cardoso Machado, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela publicação da Nota de Empenho fora do prazo estabelecido na lei de licitações, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação do recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a formalização do *Empenho nº 641/15* e a sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa *Nilcatex Têxtil Ltda.*, no valor de R$ 4.012.950,00 (quatro milhões doze mil novecentos e cinquenta reais), visando à aquisição de uniforme escolar, aderindo à Ata de Registro de Preços nº 80/2014, oriunda do Pregão Presencial nº 72/2010, resultantes do procedimento licitatório realizado pelo Município de Canoas/RS.

Através do Ofício 5159/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à contratação, todavia a equipe técnica detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular tramitação, motivo pelo qual intimou os responsáveis (f. 61 e 87), cuja resposta se encontra acostada nos autos à f. 65.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do Empenho e a execução financeira estavam de acordo, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em desacordo com as orientações contidas no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 12978/18 de f. 121).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa e recomendação à Ordenadora, nos termos do Parecer 17779/18 de f. 125.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (RN 76/2013, com redação alterada pela Resolução 57/17), em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 4.012.950,00 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (9/1/15) – a competência para julgamento da licitação em apreço será da Câmara.

Trata-se de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 80/14, oriunda do Pregão Eletrônico nº 72/2010, procedimento licitatório realizado pelo Município de Canoas/RS (autorização de f. 24), sendo que a *Nota de Empenho nº 641/15* que ora se aprecia foi emitida em favor da empresa *Nilcatex Têxtil Ltda.*

A *Nota de Empenho n. 641/2015* foi devidamente formalizada e foram contempladas as cláusulas necessárias expressas no art. 55 da Lei de Licitações (f. 43),

sendo que a publicação de seu extrato se deu de forma tempestiva, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma legal, conforme faz prova o documento de f. 44.

No que tange à execução financeira verifico que, com base na documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, a mesma se apresenta da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DA NOTA DE EMPENHO	-	R$ 4.012.950,00
VALOR LIQUIDADO (NF's)	-	R$ 4.012.950,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 4.012.950,00

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, uma vez que o valor final foi liquidado e pago de acordo com o disposto nos artigos 60 a 63 da lei 4.320/64, concluo, portanto, que a execução financeira da contratação atende às disposições legais, cuja documentação foi remetida a esta Corte em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Portanto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acompanhando o r. parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I **-** Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da *Nota de Empenho n. 641/2015,* emitida pelo *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, em favor da empresa *Nilcatex Têxtil Ltda*., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes à formalização da Nota de Empenho, contrariando as orientações da INTC/MS nº 35/11, em especial o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo II, Seção I.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a ex-Secretaria Municipal, Sra. Leila Cardoso Machado***,*** inscrita no CPF n. 528.239.201-10, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela publicação da Nota de Empenho fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho, com multa à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/RSB
SETAC/BFJV-LMS/DSSM